



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - DIV-TP

RECURSO

A empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Monsenhor Furtado, 470, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Gilliarde Marques da Costa, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2003031095025, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 027.924.683-86, residente e domiciliado Distrito de Anil, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de COREAÚ, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu no dia 29 de março de 2021 e dia 01 de abril de 2021 o dia que a RECORRENTE foi notificada por email. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.



GYLNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou inabilitados, alegando o não cumprimento dos itens 7.3.3.1, 7.3.3.2, 7.3.3.3, 7.3.3.4, 7.3.3.5 e item 4, alínea "b" do projeto básico, do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - DIV-TP**, que trata da apresentação de atestado que sejam compatíveis com o objeto da já referido processo licitatório, a saber: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA ÁREA LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE.**

A **RECORRENTE** no que se refere aos Itens alegados para inabilitação, vide *prints* abaixo:

7.3.3. Qualificação Técnica:

7.3.3.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

7.3.3.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do profissional, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

7.3.3.3. Indicação explícita de equipe técnica, adequada e disponível para realização do serviço, bem como, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

7.3.3.4. Declaração de compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante na equipe técnica, no qual os mesmos assumam a participação a serviço da proponente, dos serviços objetos desta licitação.

7.3.3.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame; o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida das partes.



FL. 191

4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO :

- a) Atender às consultas (ilimitadas) das áreas de licitações e contratos administrativos, de forma presencial e via telefone, fax, e -mail, ou outros meios eletrônicos;
- b) Disponibilizar 03 (três) técnicos, diariamente para auxílio das atividades do setor de licitações do município;
- c) Realizar visitas semanais de técnicos supervisores da empresa visando o acompanhamento de todas as atividades atinentes a Licitações e Contratos Públicos, tais como;

Em cumprimento ao item 7.3.3.1 a licitante apresentou 02 (dois) atestados, sendo alegado como um dos motivos para a inabilitação neste item que os atestados apresentados não atenderiam o prazo de 12 meses, porém tal exigência não encontra respaldo editalício, pois conforme se pode ver no *print* abaixo, não há tal exigência de determinado prazo para tal:

7.3.3.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

Há ainda que se alegar que o item 8.1.2.1.2 do edital, mais precisamente na tabela presente no mesmo, vide *print* abaixo:

8.1.2.1.2. CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO: Tempo de atuação.

Tempo de Atuação	Pontuação
Até 01 (um) ano	Sem Pontuação (requisito obrigatório)
Mais de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos	10 Pontos
Acima 04 (quatro) anos	20 Pontos

É possível de inferir que no que tange ao tempo de atuação o requisito básico é de ATÉ 01 (um) ano, assim sendo não há que se alegar que os atestados apresentados não alcançam 12 meses como sendo motivo para inabilitação, pois os atestados apresentados um tem período de 2 (dois) meses e o outro de 10 (dez) meses, sendo assim atendido o requisito básico exigido pelo edital.

Outro motivo alegado seria a incompatibilidade dos serviços atestados com os serviços licitados. O Serviço objeto do processo licitatório em questão é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA ÁREA LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE. Os atestados apresentados são referentes aos serviços de ASSESSORIA ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA e ao serviço de ASSESSORIA E CONSULTORIA NA

GTH



GYLlyNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



ÁREA DE CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO. Ressalto que a exigência editalícia é a de apresentação de atestados de serviços iguais ou similares, não cabendo aqui a interpretação diferente da norma editalícia, que foi pronta e plenamente atendida pela documentação apresentada.

Também foi alegado como descumprimento do item 7.3.3.1 que a RECORRENTE não apresentou o mínimo de 03 (três) profissionais, o que demonstra imenso equívoco por parte dessa comissão, pois tal exigência não se encontra no corpo do referido item.

No que se refere ao item 7.3.3.2, foi alegado que a equipe técnica não detém a capacidade exigida no referido item, só que mais uma vez a esta comissão de licitação incorre em erro, pois a documentação apresentada para cumprimento de tal item satisfaz a exigência editalícia.

Os profissionais apresentados como membros a equipe técnica da RECORRENTE, a saber o Sr. Giliard Marques da Costa e a Sra. Dávila de Araújo Vasconcelos, ele, formado em administração, profissional devidamente inscrito do Conselho Regional de Administração, responsável técnico da RECORRENTE junto o referido conselho e sócio proprietário desta, ela, profissional contratada pela RECORRENTE, com experiência de 04 (quatro) anos como presidente e pregoeira da comissão de licitação do município de Meruoca, não sendo assim admissível inabilitar a RECORRENTE alegando desqualificação de sua equipe técnica.

Também foi alegado como descumprimento do item 7.3.3.2 que a RECORRENTE não apresentou o mínimo de 03 (três) profissionais, o que demonstra imenso equívoco por parte dessa comissão, pois tal exigência não se encontra no corpo do referido item.

No que se refere aos itens 7.3.3.3, 7.3.3.4 e 7.3.3.5 foi alegado como descumprimento dos mesmos que a RECORRENTE não apresentou o mínimo de 03 (três) profissionais, o que demonstra imenso equívoco por parte dessa comissão, pois tal exigência não se encontra no corpo dos referidos itens.

No que se refere ao item 4, alínea "b" do projeto básico, que também foi alegado para a inabilitação da RECORRENTE, alegando a não apresentação de 03 (três) profissionais como membros da equipe técnica, tão alegação é equivocada, pois o referido item trata da execução do objeto, vide *print* abaixo:

4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO :

- a) Atender às consultas (ilimitadas) das áreas de licitações e contratos administrativos, de forma presencial e via telefone, fax, e -mail, ou outros meios eletrônicos.
- b) Disponibilizar 03 (três) técnicos, diariamente para auxílio das atividades do setor de licitações do município;
- c) Realizar visitas semanais de técnicos supervisores da empresa visando o acompanhamento de todas as atividades atinentes a Licitações e Contratos Públicos, tais como:

Fica claro que o item trata da execução do objeto, sendo a interpretação dada por esta comissão, subjetiva, o que não é aceita por nosso ordenamento jurídico.



Ressalto que o item 8.1.3.1.2 do referido edital, no que se refere a proposta técnica, mais precisamente na pontuação da equipe técnica exige como requisito obrigatório 01 (um) profissional, vide *print* abaixo:

8.1.3. PONTUAÇÃO 03 (P3): QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE: PONTUAÇÃO MÁXIMA: 20 PONTOS

8.1.3.1. Este quesito corresponde à equipe técnica da licitante, com experiência comprovada na execução dos serviços nos moldes do Anexo I deste edital.

8.1.3.1.1. **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA:** Apresentação de Certidões, Atestados, Declarações, Portarias, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do profissional, podendo ainda optar por outras demonstrações, desde que acolhidas pela comissão e que seja compatível aos serviços especificados no Anexo I deste edital, de forma a comprovar o período de atuação.

8.1.3.1.2. **CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO:** Quantidade de Profissionais.

Quantidade de Profissionais	Pontuação
1 Profissional	Sem Pontuação (requisito obrigatório)
2 Profissionais	10 Pontos
Acima de 2 Profissionais	20 Pontos

Não há que se falar em 03 (três) profissionais membro da equipe técnica, motivo alegado em todos os itens citados como descumpridos em nossa habilitação, sendo uma interpretação dada pela comissão de maneira subjetiva, o que fere os princípios regentes do Direito Administrativo.

Ressalto também, que apenas duas empresas participaram do referido processo, sendo que apenas uma destas ficou habilitada, o que torna a decisão pela inabilitação da recorrente por parte desta comissão questionável, não havendo outra saída para a RECORRENTE pleitear junto a esta a correção de seus atos equívocos.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na



GYLlyNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No



particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser **desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à



consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder** (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Como também da habilitação da empresa concorrente que mesmo mostrando todas as falhas na a apresentação da documentação a Comissão habilitou a mesma.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;



GYLNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de COREAÚ, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Meruoca, 09 de abril de 2021

GILLIARD MARQUES DA COSTA
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR
CRA/CE Nº 11821